



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412710 - RS (2018/0325869-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VALDEMIR CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) -
RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que os pedidos anteriormente formulados não foram formalmente apreciados e que não seria possível cogitar de deserção antes disso.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. Precedentes.

4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.
5. A petição de recurso especial não contém pedido de Assistência Jurídica Gratuita e, mesmo que contivesse, ele teria sido implicitamente indeferido pela decisão de determinou o recolhimento em dobro do preparo.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de maio de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1412710 - RS (2018/0325869-7)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VALDEMIR CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424
AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) -
RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PREPARO. OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR RECOLHIMENTO EM DOBRO. JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Não houve recolhimento do preparo por ocasião da interposição do recurso especial e a parte, intimada a comprovar que litigava sob o pálio da Assistência Jurídica Gratuita ou efetuar o recolhimento em dobro, se limitou a afirmar que os pedidos anteriormente formulados não foram formalmente apreciados e que não seria possível cogitar de deserção antes disso.

3. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. Precedentes.

4. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.
5. A petição de recurso especial não contém pedido de Assistência Jurídica Gratuita e, mesmo que contivesse, ele teria sido implicitamente indeferido pela decisão de determinou o recolhimento em dobro do preparo.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

WALMIR CESAR DOS SANTOS (WALMIR) ajuizou ação contra OI S.A. (OI) distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Santa Rosa-RS, alegando má prestação do serviço de fornecimento de linha telefônica e pleiteando, em razão disso, o cancelamento do contrato e também indenização por danos morais (e-STJ, fls. 1/18).

O Magistrado de primeiro grau, em uma mesma sentença, declinou a competência no tocante a pretensão de dissolução contratual e, com relação a parte remanescente, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem julgamento de mérito (e-STJ, fls. 54/105).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de apelação interposto por WALMIR em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM QUE SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO, ABUSO DE DIREITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO.

Em que pese a legislação preveja como facultativo o ajuizamento de determinadas ações perante o Juizado Especial Cível, não há como considerar esta opção como um direito absoluto quando aludida escolha acaba por ferir outros direitos, sem qualquer justificativa plausível a justificar a opção pelo procedimento. Na presente demanda a parte autora busca indenização por danos morais, em razão de alegado desrespeito com o consumidor, bloqueio/corte indevido de linha e atraso para o restabelecimento, não se revestindo, assim, de causa complexa, bem como não havendo necessidade de eventual produção de prova pericial. Ainda, somado a tais circunstâncias, verifica-se que o valor atribuído a causa não excede o teto de 40 salários mínimos, não havendo, além disso, qualquer indício de que a tramitação perante do JEC Cível cause prejuízo ao autor. Assim, no caso concreto, em consonância com o entendimento deste órgão colegiado, entende-se como abuso de direito a opção pelo rito ordinário, mantendo-se o indeferimento da inicial.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 148).

Irresignado, WALMIR interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, nos termos do qual seria subjetivo da parte propor a ação no Juizado Especial ou na Justiça Comum, não havendo que falar em abuso de direito ou que admitir a declinação da competência de ofício por não se tratar de hipótese de competência absoluta.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 222/230), o recurso especial não foi admitido na origem porque WALMIR não recolheu o preparo recursal e, intimado a efetuar o pagamento em dobro ou demonstrar a isenção das custas, ter-se-ia limitado a requerer o benefício da AJG (e-STJ, fls. 245/248).

No agravo que se seguiu, WALMIR alegou que atendeu a determinação judicial demonstrando que os pedidos anteriormente formulados para concessão da AJG não foram apreciados. Ressaltou, também, que o mesmo pedido foi renovado nas razões do recurso especial, razão pela qual não seria possível negar-lhe seguimento com fundamento na deserção, sem que o pedido fosse formalmente decidido (e-STJ, fls. 250/258).

O Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, não conheceu o agravo em virtude da deserção (e-STJ, fls. 283/284).

No presente agravo interno, WALMIR requereu diversas vezes os benefícios da AJG, inclusive no próprio recurso especial, mas nenhum desses pedidos foi apreciado. Assim, não seria possível falar em deserção sem apreciação formal desses requerimentos.

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Na hipótese, conforme ressaltado, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Desse modo, não foi atendida a exigência do preparo recursal, sendo certo

que a mera alegação de que a parte é beneficiária da AJG não é suficiente para dispensá-la do recolhimento ou para afastar a deserção.

Não consta, tampouco, que as instâncias de origem tenham concedido o benefício em testilha, valendo ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte Superior, a ausência de manifestação judicial a respeito dos pedidos anteriormente formulados, não implica deferimento tácito da AJG.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CUSTAS PROCESSUAIS DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PAGAS. DESERÇÃO. ALEGAÇÃO DE DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de apreciação do pedido de assistência judiciária pelas instâncias ordinárias não acarreta seu deferimento tácito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 707.227/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2014; AgRg no AREsp 693.431/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2015; AgRg no AREsp 604.866/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1487182/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/08/2015; AgRg no AREsp 699.830/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 19/10/2015; AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2015; AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2015 e AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/08/2015. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EAREsp 429.799/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 24/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O beneficiário da justiça gratuita deve comprovar o seu deferimento, não bastando a mera alegação de que o benefício foi concedido na instância ordinária. Precedentes.

3. A ausência de manifestação a respeito do pedido de justiça gratuita não implica deferimento tácito.

(AgRg no AREsp 793.542/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 19/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável a Súmula n. 187/STJ.

2. No caso, apesar de a recorrente alegar ser beneficiária da justiça gratuita, não consta nos autos comprovação do deferimento do aludido benefício.

3. "A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito." (AgRg no AREsp 652.017/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 699.282/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 21/9/2015)

Registre-se, finalmente, que a petição de recurso especial, embora faça referência aos benefícios da AJG, não contém pedido expresso nesse sentido:

Confira-se:

A recorrente acompanhada da AJG deferida, a qual deve ser ratificada e estendida, nos termos do Art. 9º da Lei 1.060/50 e o Art. 13 da Lei n.11.636/2007, e assim o requer, fundamenta o seu inconformismo nos termos das razões anexas (e-STJ, fl. 168).

E mesmo que se pudesse extrair dessa breve passagem a existência de um pedido incidental, referida pretensão teria sido implicitamente indeferida pela decisão que, antes de negar passagem ao recurso especial, determinou que WALMIR comprovasse o recolhimento em dobro do preparo recursal.

Em suma, não há como afastar a deserção do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.412.710 / RS

Número Registro: 2018/0325869-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70079571659 00011978520168210028 00559687820188217000 70076907567 02177863920188217000
70078525748 03223775220188217000 11978520168210028 559687820188217000 2177863920188217000
3223775220188217000 11600006236 11200058743

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDEMIR CEZAR DOS SANTOS

ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI - RS066424

AGRAVADO : OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTRO(S) - RS008227
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020